



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 4.489
de 06/12/94

Processo n.º 16.816

VETO	TOTAL REJEITADO
	- Prazo: 30 dias
VENCIVEL em	11/12/94
<i>Allanpedi</i>	
Diretor Legislativo	
Em 11 de novembro de 1994	

PROJETO DE LEI N.º 6.351

Autoria: LUIZ ANGELO MONTI

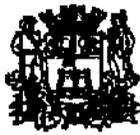
Ementa: Torna integral a bolsa de estudos concedida direta ou indiretamente pelo Município.

Arquive-se

Allanpedi

Diretor

09/12/94



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fl. 02
Proc. 16816
P. 02

MATÉRIA	Comissões	Ao Consultor Jurídico.																				
PL 6-351	CTR CEFO CECET	<i>Alleanpedi</i> Diretora Legislativa 06/09/94	<table border="1"> <thead> <tr> <th>PRAZOS</th> <th>Comissão</th> <th>Relator</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>projeto</td> <td>20 dias</td> <td>07 dias</td> </tr> <tr> <td>veto</td> <td>10 dias</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>orçamentos</td> <td>20 dias</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>contas</td> <td>15 dias</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>projeto aprazado</td> <td>07 dias</td> <td>03 dias</td> </tr> </tbody> </table>	PRAZOS	Comissão	Relator	projeto	20 dias	07 dias	veto	10 dias	-	orçamentos	20 dias	-	contas	15 dias	-	projeto aprazado	07 dias	03 dias	
PRAZOS	Comissão	Relator																				
projeto	20 dias	07 dias																				
veto	10 dias	-																				
orçamentos	20 dias	-																				
contas	15 dias	-																				
projeto aprazado	07 dias	03 dias																				

À CJR.	Designo Relator o Vereador: <i>Cláudio Polo</i>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<i>Alleanpedi</i> Diretora Legislativa 12/09/94	<i>João Luiz</i> Presidente 13/09/94	<i>João Luiz</i> Relator 13/09/94

À Comissão <u>CEFO</u>	Designo Relator o Vereador: <i>João Rocha</i>	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário
<i>Alleanpedi</i> Diretora Legislativa 14/09/94	<i>João Rocha</i> Presidente 20/09/94	<i>João Rocha</i> Relator 20/09/94

À Comissão <u>CECET</u>	Designo Relator o Vereador: <u>AVOCOS</u>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<i>Alleanpedi</i> Diretora Legislativa 27/09/94	<i>João Rocha</i> Presidente 27/09/94	<i>João Rocha</i> Relator 27/09/94

Veto Total (pls. 20/22)

À Comissão <u>CJR</u>	Designo Relator o Vereador: <i>Cláudio Polo</i>	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário
<i>Alleanpedi</i> Diretora Legislativa 16/11/94	<i>João Luiz</i> Presidente 16/11/94	<i>João Luiz</i> Relator 16/11/94

À Comissão _____	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

Veto Total (pls. 20/22)
À Consultoria Jurídica

Alleanpedi
Diretora Legislativa
14/11/94



16816 8194 • 122

PUBLICADO
em 09/09/94

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CTR, CEPO e CECEI
Presidente
9/94

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO "PROVADO"
Presidente
18/10/94

PROJETO DE LEI Nº 6.351

Torna integral a bolsa de estudos concedida dire-
ta ou indiretamente pelo Município.

Art. 1º Será integral toda bolsa de estudos con-
cedida:

- I - pelo Município;
- II - por estabelecimento de ensino mediante in-
centivo fiscal municipal.

Art. 2º É revogado o nº 2 do art. 3º da Lei nº
2.022, de 07 de novembro de 1973.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua
publicação.

Sala das Sessões, 06.09.1994

L. Angelo Monti
LUIZ ÂNGELO MONTI



(PL nº 6.351 - fls. 2)

J u s t i f i c a t i v a

O objetivo deste projeto é estabelecer que toda bolsa de estudos, concedida diretamente pelo Município ou por escola particular, com o intuito de receber o incentivo fiscal consubstanciado na isenção do ISSQN-Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, deverá ser integral e não mais parcial.

E por quê?

Acontece que vários alunos de pré-escola e de 1º grau são "premiados" com bolsa de estudos indevidamente. E os alunos carentes - a quem o benefício deveria ser destinado - não podem estudar nas escolas particulares porque não têm condições de pagar a mensalidade, seja total, seja em percentuais menores, como 50%, 40%, 30% etc. E aquelas bolsas, que via de regra são oferecidas parcialmente, jamais são distribuídas para os carentes. Na sua totalidade são oferecidas a quem tem condições de pagar. Citemos um exemplo concreto, lógico, fundamental e humano: concorrem alunos carentes e não-carentes nas escolas particulares mais caras do Município. O carente só passa vontade, visto que se inscreve e ganha meia-bolsa. Mas isso é um engodo. E explico porque: a mensalidade é cara e ele não pode pagar nem a metade. Evidentemente de siste. E o que acontece? O aluno que não é carente - e já virou aproveitador -, até mesmo orientado pela escola, inscreveu-se também. Ora, na ordem decrescente de inscrição, com a impossibilidade de os carentes con tinuarem o curso, e dele desistindo, chega a vez daqueles "bem-aventurados" que, embora podendo pagar a mensalidade total, acabam ganhando a meia-bolsa, o que (claro e evidentemente) é trocado pelo valor do ISSQN, na forma de isenção do imposto.

Assim, essas bolsas parciais só beneficiam os alu nos mais ricos, frustrando os mais pobres que quiseram estudar em uma boa escola particular do Município.



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

Fls. 05
Proc. 16816
Deu

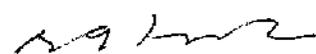
(PL nº 6.351 - fls. 3)

Se o aluno carente receber a bolsa de estudos integral para o curso solicitado, vai conseguir estudar e mostrar o seu valor, escolher melhor sua profissão e desenvolver adequadamente suas potencialidades.

A bem do ensino e dos alunos carentes de nossa cidade, essa falha (a concessão de bolsa de estudos parcial) deve ser sanada, tornando integral a bolsa a ser concedida mediante incentivo fiscal.

Para tanto, adotamos também a providência de en-caminhar a revogação do nº 2 do art. 3º da Lei nº 2.022/73 (que criou a CASE-Comissão de Assistência ao Estudante), eis que tal dispositivo pre-vê, entre as finalidades do órgão, o pagamento de anuidade parcial para o aluno carente.

Feitas estas colocações, esperamos que a matéria mereça o aval e aprovação dos nobres Pares.


LUIZ ÂNGELO MONTI

*

ns



câmara municipal de Jundiaí
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

- LEI Nº. 2 022 - de 07 de novembro de 1 973 -

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, HENRIQUE VICTÓRIO FRANCO, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos do parágrafo 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº. 9, de 31 de dezembro de 1 969, a seguinte lei:-

Art. 1º - Fica criada no Município de Jundiaí a Comissão de Assistência ao Estudante - CASE.

Parágrafo único - A CASE será composta de cinco (5) membros designados entre Diretores de estabelecimentos de ensino local.

Art. 2º - Os componentes da Comissão serão, a critério do Prefeito, escolhidos para um período nunca superior a 4 - (quatro) anos.

Art. 3º - A finalidade do CASE será a de propiciar aos alunos carentes de recursos condições que possibilitem a continuidade de seu estudo, através dos pagamentos de:

- 1) - anuidade total
- 2) - anuidade parcial
- 3) - taxa de matrícula
- 4) - despesa de viagens
- 5) - aquisição de material escolar.

§ 1º - Conforme os casos, poderão os alunos ser beneficiados com mais de um dos pagamentos previstos neste artigo.

§ 2º - Estes pagamentos deverão ser efetuados pela CASE, diretamente aos estabelecimentos onde se efetuarem as despesas.

§ 3º (vide Lei nº 2.540/86)

Art. 4º - A CASE selecionará nos estabelecimentos de ensino do Município os alunos realmente desprovidos de condições financeiras, com apreciável "currículo" escolar, para a concessão dos benefícios previstos nesta lei.

§ 1º - O exame seletivo, além do aspecto econômico-financeiro do candidato, deverá obedecer ao critério de provas



câmara municipal de Jundiá
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

eliminatórias por aferição da capacidade intelectual e cultural, através de notas.

§ 2º - Serão considerados aprovados todos os que alcançarem grau igual ou superior a cinco (5), recebendo a concessão do benefício por critério de nota maior e em escala decrescente até quanto for a verba dotada destinada em orçamento para a CASE.

§ 3º (vide Lei nº 3.508/90); § 4º (vide Lei nº 4.274/93)

Art. 5º - A CASE poderá contar com um corpo docente permanente, ou para cada seleção, escolhendo-se professores dos mais variados colégios de nossa terra.

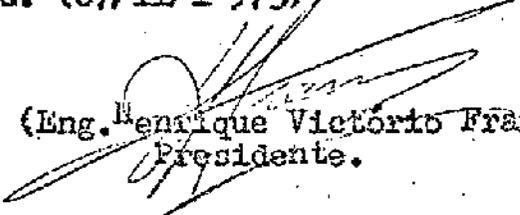
Art. 6º - Para ocorrer às despesas provenientes desta lei o Executivo deverá consignar anualmente verbas próprias - nos orçamentos.

Art. 7º - O chefe do Executivo deverá regulamentar a presente lei até 30 de novembro de 1973.

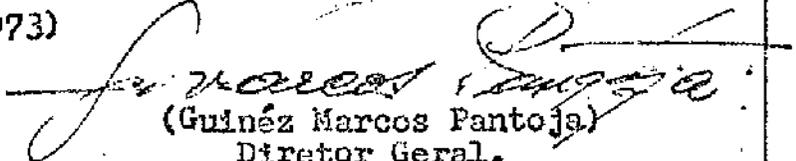
Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiá, em sete de novembro de mil novecentos e setenta e três. (07/11/1973)


(Eng. Henrique Victório Franco)
Presidente.

Publicada e registrada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiá, em sete de novembro de mil novecentos e setenta e três. (07/11/1973)


(Guinéz Marcos Pantoja)
Diretor Geral.



LEI Nº 2940, DE 11 DE ABRIL DE 1986

Altera a Lei 2.022/73, para vincular as bolsas de estudo - da Comissão de Assistência ao Estudante - CASE a cursos sem similar nas escolas públicas locais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 25 de março de 1986, PROMULGA a seguinte - Lei:

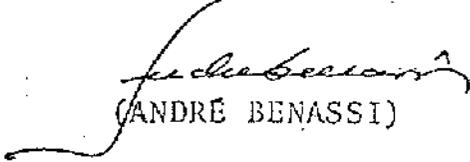
Art. 1º - A Lei 2.022, de 7 de novembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte modificação.

"Art. 3º (...)

(...)

"§ 3º - Os pagamentos referidos nos itens 1, 2 e 3 deste artigo só se farão para cursos sem similar nas escolas públicas-existent no Município."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos onze dias do mês de abril - de mil novecentos e oitenta e seis.


(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário de Negócios Jurídicos

LEI Nº 3508, DE 13 DE MARÇO DE 1990

Altera a Lei 2.022/73, para prever estágio ou colaboração gratuitos do bolsista do Município no Serviço Público, e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada no dia 20 de março de 1990, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei 2.022, de 7 de novembro de 1973, alterada pela Lei 2.940, de 11 de abril de 1986, passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

"Art. 4º (...)

(...)

§ 3º - O beneficiário desta Lei prestará à Administração Pública estágio ou colaboração gratuitos correlatos à área de estudo, durante parte das férias escolares ou após o curso, conforme seja este regular ou avulso; sob pena de restituição ao erário do valor do benefício, corrigido na forma cabível. O disposto neste parágrafo far-se-á mediante prévio termo de compromisso, que não caracterizará vínculo funcional ou empregatício de nenhuma espécie."

Art. 2º - O disposto nesta Lei estende-se ao beneficiário de qualquer outro auxílio financeiro oficial relacionado a frequência a curso ou estudo de qualquer natureza.

Art. 3º - O disposto nesta Lei estende-se aos atuais beneficiários, independente do compromisso nela referido.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publi



cação, revogadas as disposições em contrário.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos treze dias do mês de março de mil novecentos e noventa.

(TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)

Secretário Municipal de Negócios

Jurídicos

ml



LEI Nº 4.274, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1993

Reformula critério de concessão de bolsas de estudos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 30 de novembro de 1993, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei 2.022, de 07 de novembro de 1973, alterado pela Lei 3.508, de 13 de março de 1990, passa a vigor acrescido deste dispositivo:

"§ 4º A concessão dos benefícios desta lei depende de:

- a) sujeição a teto de renda, a ser estabelecido pela Prefeitura; e
- b) sorteio público entre os inscritos, em local previamente anunciado com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência."

Art. 2º O art. 2º da Lei 3.508, de 13 de março de 1990, é acrescido do seguinte dispositivo:

"Parágrafo único. Excetua-se do disposto no artigo a bolsa objeto da Lei 1.032, de 24 de setembro de 1962, alterada pela Lei 3.386, de 22 de maio de 1989."

Art. 3º São revogadas:

- I - a Lei 815, de 30 de janeiro de 1960;
- II - a Lei 910, de 25 de maio de 1961;
- III - a Lei 4.152, de 14 de junho de 1993.

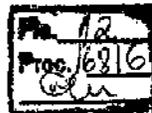
Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de dezembro de mil novecentos e noventa e três (07.12.1993).

Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.718

PROJETO DE LEI Nº 6.351

PROCESSO Nº 16.816

De autoria do nobre Vereador Luiz Ângelo Monti, o presente projeto de lei torna integral a bolsa de estudos concedida direta ou indiretamente pelo Município.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04/05 e vem instruída com os documentos de fls. 06/11.

É o relatório.

PARECER:

1. A propositura se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

1. É sabido que a concessão de bolsas de estudo, é modalidade de auxílio ou subvenção, de iniciativa do Alcaide, devidamente autorizada pela Câmara (artigo 13, inc. V, L.O.M.).
2. Assim, auxílio e subvenções são matérias afetadas diretamente ao orçamento-programa do exercício, cuja iniciativa compete privativamente ao Prefeito (matéria orçamentária - artigo 46, inc. IV, L.O.M.).
3. Como se não bastasse, a proposta contém aumento de despesa, o que é vedado por força do artigo 49, inc. I, da L.O.M. E mais, o projeto não indica quais os recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos (artigo 50, L.O.M.).
4. Finalizando, está o vereador adentrando nas atribuições da CASE, órgão da Administração, contrariando o disposto no artigo 46, inc. V, da Carta Municipal.
5. Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

1. A inconstitucionalidade decorre da ilegalidade apontada pela flagrante ingerência do Legislativo em ato privativo do Executivo, ferindo destarte o princípio da indepen

*

SG



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fl. 13
Proc. 16816
Alu

CONSULTORIA JURÍDICA

(Parecer nº 2.718 - fls. 02)

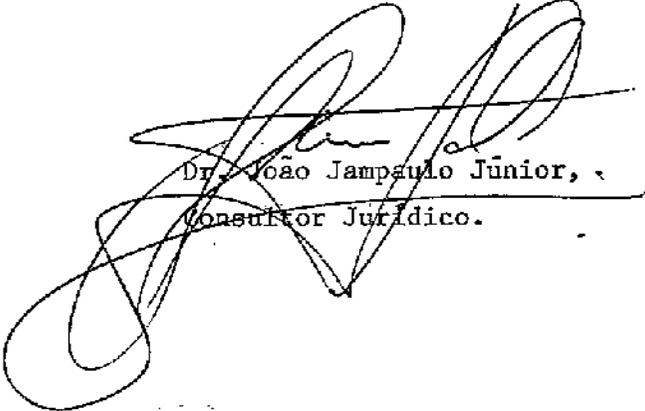
dência e harmonia entre os Poderes (art. 2º C.F.; 5º C.E. e 4º L.O.M.).

2. Além da Comissão de Justiça e Redação, - devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e a de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.

3. Quorum: maioria simples (artigo 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 09 de setembro de 1994



Dr. João Jampeulo Júnior,
Consultor Jurídico.

*

jjj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.816

PROJETO DE LEI Nº 6.351, do Vereador LUIZ ÂNGELO MONTI, que torna integral a bolsa de estudos concedida direta ou indiretamente pelo Município..

PARECER Nº 1.301

Auxílio e subvenções, conforme esclarece a Consultoria Jurídica da Casa em sua manifestação de fls. 12/13, constituem gênero do qual bolsa de estudos é modalidade, sendo correto afirmar que tal temática figura como sendo da privativa alçada do Chefe do Executivo.

O projeto em destaque ao buscar tornar integral a bolsa de estudos concedida direta ou indiretamente pelo Município, pelo simples fato de haver sido da lavra de membro do Legislativo, incorpora vícios, em face de inobservar a Carta de Jundiaí - art. 13, V; art. 46, IV e V e arts. 49 e 50 -, consoante aponta o douto órgão técnico.

Entretanto, a par das chagas, a proposição tem méritos e pode até prosperar, desde que sejam mantidas gestões políticas junto ao Executivo nesse sentido, que até poderá chamar para si a incumbência objeto da matéria em tela.

Assim convictos, votamos favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

APROVADO em 13.09.94

Sala das Comissões, 13.09.1994

[Handwritten signature]
FRANCISCO DE ASSIS FOSSO
Relator

[Handwritten signature]
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

[Handwritten signature]
JOÃO CARLOS LOPES
Presidente

[Handwritten signature]
CARLOS ALBERTO BESTETI

[Handwritten signature]
ERAZÉ MARTINHO

*



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 16.816

PROJETO DE LEI Nº 6.351, do Vereador LUIZ ANGELO MONTI, que torna integral a bolsa de estudos concedida direta ou indiretamente pelo Município.

PARECER Nº 1.340

A idéia defendida pelo nobre autor da proposta em exame, consoante esclarece a justificativa de fls. 04/05, é tornar integral a bolsa de estudos concedida direta ou indiretamente pelo Município, de maneira a beneficiar o aluno carente que a obtém, se lhe impor ônus de ter que arcar com o pagamento de parcela do valor da mensalidade.

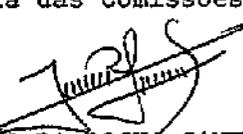
No que concerne à nossa análise econômico-financeira-orçamentária, temos a registrar, por pertinente, que o projeto implica em gastos para o erário, conforme lembrou a Consultoria Jurídica em sua manifestação. Assim, em decorrência desse fator, mesmo sendo seu objeto por demais relevante - em razão de dar novo enfoque ao critério de concessão de bolsas de estudo -, não podemos concordar com a pretensão, em face dos vícios de que ela se reveste, que são insanáveis.

Isto posto, consignamos voto contrário ao projeto.

É o parecer.

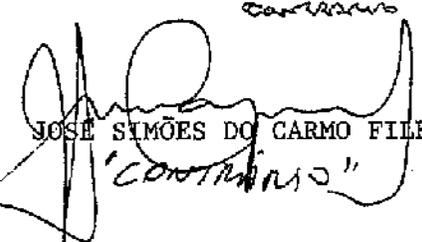
Sala das Comissões, 21.09.1994

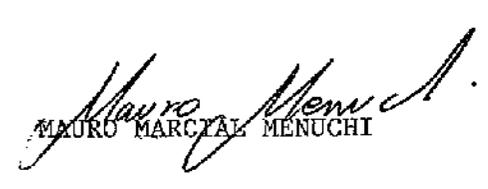
APROVADO EM 27.09.94


JOÃO DA ROCHA SANTOS
Relator


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente


ARI CASTRO NUNES FILHO


JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO
"CONTINUAÇÃO"


MAURO MARÇAL MENUCHI



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 16
Proc. 16.816
WJA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO

PROCESSO Nº 16.816

PROJETO DE LEI Nº 6.351, do Vereador LUIZ ÂNGELO MONTI, que torna integral a bolsa de estudos concedida direta ou indiretamente pelo Município.

PARECER Nº 1.372

A concessão de bolsas de estudo pelo Poder Público tem beneficiado, salvo exceções, alunos com poder aquisitivo para arcar com o valor das mensalidades escolares, em razão de o estudante pobre contemplado com bolsa de estudos digamos, de 50%, geralmente não ter condições econômicas para pagar os outros 50% e inteirar a mensalidade.

Ciente desse fator o autor da proposição em destaque, e também educador, pretende tornar tais bolsas integrais, evitando-se, desta forma, o problema elencado, sendo determinação baseada no bom senso que entendemos deva se consubstanciar.

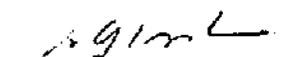
Assim convictos, formulamos voto favorável à iniciativa.

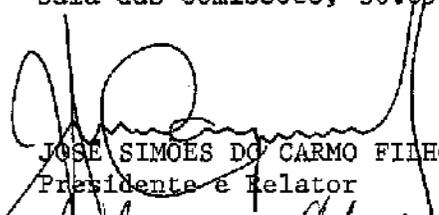
É o parecer.

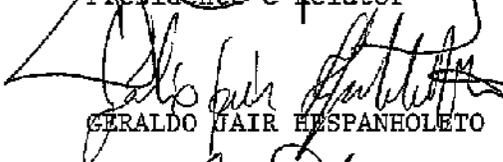
Sala das Comissões, 30.09.1994

APROVADO EM 04.10.94


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


LUIZ ÂNGELO MONTI


JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO
Presidente e Relator


GERALDO JAIR ESPANOLETO


SEBASTIAO MALA

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fis. 7
Proc. 16.816
Aur

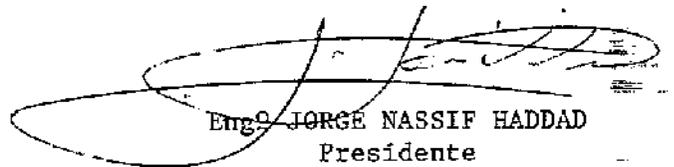
Of. PM 10.94.31
Proc. 16.816

Em 18 de outubro de 1994

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.892, referente ao Projeto de Lei nº 6.351 (aprovado na Sessão Ordinária realizada nesta data).

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos:


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

vsp



PROJETO DE LEI Nº 6.351
PROCESSO Nº 16.816
OFÍCIO PM Nº 10.94.31

AUTÓGRAFO Nº 4.892

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

19/10/94

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS -- LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

14/11/94

DIRETORA LEGISLATIVA



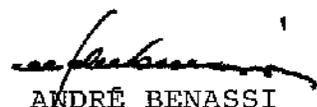
PUBLICADO

em 21/10/94

Proc. 16.816

GP., em 10.11.94

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.892

(Projeto de Lei nº 6.351)

Torna integral a bolsa de estudos concedida direta ou indiretamente pelo Município.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 18 de outubro de 1994 o Plenário aprovou:

Art. 1º Será integral toda bolsa de estudos concedida:

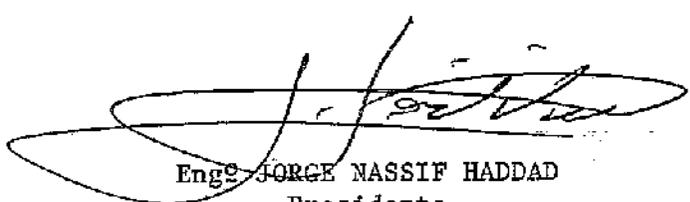
I - pelo Município;

II - por estabelecimento de ensino mediante incentivo fiscal municipal.

Art. 2º É revogado o nº 2 do art. 3º da Lei nº 2.022, de 07 de novembro de 1973.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoito de outubro de mil novecentos e noventa e quatro (18.10.1994).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Flo. 20
Proc. 16816
[Signature]

PUBLICADO
em 18/11/94

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Of. GP.L nº 781/94
Processo nº 24.680-4/94

17212 NOV 94

PROTOCOLO GERAL

Jundiá, 10 de novembro de 1.994.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR
[Signature]
Presidente
16 / 11 / 94

Junte-se. À Consul
toria Jurídica.

[Signature]
PRESIDENTE
14/11/94

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO REJEITADO
votos contrário: 20 votos favoráveis
[Signature]
Presidente
29/11/94

Comunicamos à Vossa Excelência e aos
Nobres Pares que, consoante nos facultam os artigos 72,
inciso VII, e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos
VETANDO TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 6.351 - Autógrafo nº
4.892, aprovado em Sessão Ordinária, realizada aos dezoito
de outubro do corrente ano, em virtude da ilegalidade e
inconstitucionalidade que maculam a iniciativa, na forma dos
motivos que ora se expõe.

O projeto tem por escopo tornar integral
a bolsa de estudos concedida direta ou indiretamente pelo
Município.

Em que pese a nobre intenção do autor da
propositura, a concessão integral de bolsa de estudos,
acarretaria aumento de despesas, e conforme manifestação dos



Órgãos técnicos competentes não há dotação orçamentária para atender a pretensão do legislador.

Temos então, que a matéria tratada na propositura encontra-se abarcada nas hipóteses de competência privativa do Chefe do Executivo, para iniciativa dos projetos de lei que disponha sobre matéria orçamentária, consoante o artigo 46, IV da LOM alterado pela Emenda 12/94, senão vejamos:

"Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponha sobre:
IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração." (grifamos)

Por outro lado, é de se notar que o benefício objetivado, como implicaria em aumento de despesa prevista, contraria ainda, o disposto no artigo 49, I, da Lei Orgânica, "in verbis":

"Artigo 49 - Não será admitido aumento da despesa prevista:
I - Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 131;"

Do acima exposto, evidenciam-se os vícios de ilegalidade que maculam a presente propositura e impedem sua transformação em lei.

Assim, da ilegalidade aponta a flagrante inconstitucionalidade que se contém na propositura, decorrente da ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, que preceitua a atuação harmônica e independente dos Poderes constituídos.

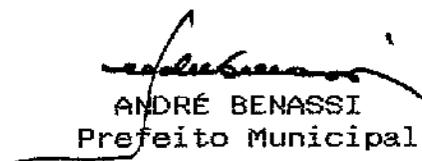


O Princípio em comentário vem assegurado na Lei Orgânica Municipal, que recepciona os mandamentos inseridos na Carta Estadual e na Carta da República.

Restando, pois, demonstradas a ilegalidade e inconstitucionalidade na presente propositura, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores manterão o veto apostado.

Na oportunidade, reiteramos nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador JORGE NASSIF HADDAD
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
Nesta



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fla. 23
Proc. 16816
am

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.812

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.351

PROCESSO Nº 16.816

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme motivações de fls. 20/22.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos "venia" para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide às fls. 20/22, uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso parecer de fls. 12/13, que dentre outros, aponta os mesmos vícios motivadores do veto, e que mantemos em sua íntegra.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, § 1º, do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (artigo 66, § 4º, da C.F., c/c o artigo 53, § 3º da L.O.J.). Esgotado o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 14 de novembro de 1994

Ronaldo Salles Vieira

RONALDO SALLES VIEIRA

Assessor de Consultoria

*

jij/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.816

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.351, do Vereador LUIZ ÂNGELO MONTI, que torna integral a bolsa de estudos concedida direta ou indiretamente pelo Município.

PARECER Nº 1.465

Consoante lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o Projeto de Lei nº 6.351, do Vereador Luiz Ângelo Monti, que torna integral a bolsa de estudos concedida direta ou indiretamente pelo Município, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, remetendo à Câmara suas razões, em tempo hábil, através do ofício GP.L. nº 781/94.

Insurge-se o Prefeito contra o projeto aprovado pela Edilidade em face de o mesmo tratar de matéria orçamentária, quesito cuja iniciativa lhe compete privativamente, de acordo com o que estabelece a Carta Municipal - art. 46, IV. Além do mais o projeto incide em elevação de despesas, o que é igualmente vedado pelo art. 49, I, do mesmo diploma legal.

Em que pese as argumentações oferecidas, motivos de mérito estão presentes na proposta, e mesmo evadidos vícios alegados, devem por nós ser considerados. Salvo exceções, a concessão de bolsas de estudo pelo Poder Público culminam por beneficiar alunos com poder econômico para arcar com o valor das mensalidades escolares, eis que o aluno pobre contemplado com meia bolsa quase sempre não tem meios para inteirar o restante da mensalidade. Então, tornar integrais tais bolsas de estudos significa sanar um problema que vem se tornando muito freqüente, e mesmo que o membro da Edilidade não seja competente para disciplinar o assunto, pelo menos é uma forma de não permanecer silente, pecando por omissão, posto que há relevante interesse público no projeto.

Assim convictos, não acolhemos o veto total oposto e, via de consequência, votamos pela sua rejeição Plenária.

Parecer contrário.

APROVADO EM 22.11.94

Sala das Comissões, 17.11.1994

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Relator

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

ERAZÉ MARTINHO

JOÃO CARLOS LOPES
Presidente

CARLOS ALBERTO BESTETI



82ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 29 / 11 / 1994

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)

- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº 6.351
LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO _____

REJEITO 20

BRANCOS _____

NULOS _____

AUSENTES 01

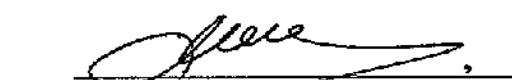
TOTAL 21

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO


Presidente


1º Secretário


2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PM 11.94.86
Proc. 16.816

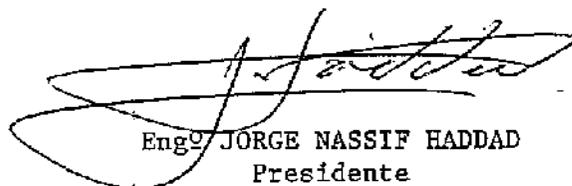
Em 30 de novembro de 1994

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 6.351, objeto do ofício GP.L. nº 781/94, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada dia 29 último.

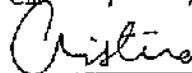
Assim, reencaminhamos-lhe o Autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Recebi em

01/12/94



* vsp



LEI Nº 4.489, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1994

Torna integral a bolsa de estudos concedida direta ou indiretamente pelo Município.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 29 de novembro de 1994, promulga a seguinte Lei:

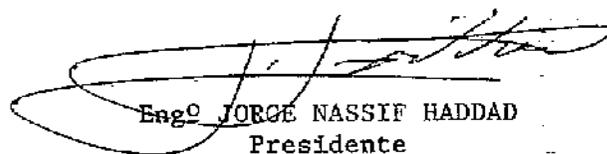
Art. 1º Será integral toda bolsa de estudos concedida:

- I - pelo Município;
- II - por estabelecimento de ensino mediante incentivo fiscal municipal.

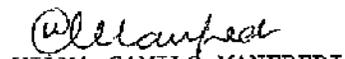
Art. 2º É revogado o nº 2 do art. 3º da Lei nº 2.022, de 07 de novembro de 1973.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em seis de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro (06.12.1994).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em seis de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro (06.12.1994).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 25
Proc. 16.816
WLV

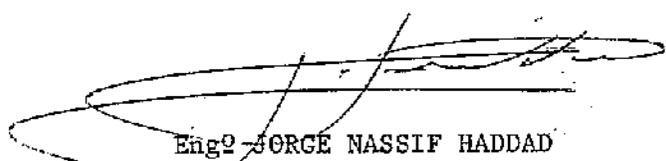
Of. PM 12.94.05
Proc. 16.816

Em 06 de dezembro de 1994

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-nos ao ofício PM 11.94.86, desta Edição, a V.Exa. encaminhamos, para conhecimento, a anexa cópia da LEI Nº 4.489, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresentamos-lhe cordiais saudações.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

* vsp



10M 09-12-1994

LEI Nº 4.489, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1994

Torna integral a bolsa de estudos concedida direta ou indiretamente pelo Município.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 29 de novembro de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º — Será integral toda bolsa de estudos concedida:

I — pelo Município;

II — por estabelecimento de ensino mediante incentivo fiscal municipal.

Art. 2º — É revogado o nº 2 do art. 3º da Lei nº 2.022 de 07 de novembro de 1973.

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em seis de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro (06.12.1994).

Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em seis de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro (06.12.1994).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

